



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231544 - PR (2022/0329587-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOUGLAS SWAIN CONSELVAN
AGRAVANTE : IDENTECH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
AGRAVANTE : DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN
ADVOGADOS : WILSON GOMES DA SILVA - PR012357
MARIANA MENDES CARDOSO DA SILVA - PR069691
AGRAVADO : GENÉSIO FINGER ADVOCACIA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
LEANDRO DE QUADROS - PR031857
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. OBRIGATORIEDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o caso é execução de honorários por ação autônoma diante da revogação do mandato no curso da ação, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231544 - PR (2022/0329587-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOUGLAS SWAIN CONSELVAN
AGRAVANTE : IDENTECH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
AGRAVANTE : DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN
ADVOGADOS : WILSON GOMES DA SILVA - PR012357
MARIANA MENDES CARDOSO DA SILVA - PR069691
AGRAVADO : GENÉSIO FINGER ADVOCACIA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
LEANDRO DE QUADROS - PR031857
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. OBRIGATORIEDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o caso é execução de honorários por ação autônoma diante da revogação do mandato no curso da ação, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IDENTECH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PLEITO PELA LITIGIOSIDADE SOBRE O PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA – INSURGÊNCIA DO PROPONENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE ENGLOBAM OS DEVIDOS NA AÇÃO EXECUTIVA – REVOGAÇÃO DO MANDATO DO PATRONO NO CURSO DA EXECUÇÃO – POSTERIOR ACORDO DE QUITAÇÃO RECÍPROCA PELA PARTES, CELEBRADO COM OS NOVOS PROCURADORES – DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA NO CASO – INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO DISPOSTO NO ART. 24, §1º, DA LEI Nº 8.906/1994 – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (e-STJ fl. 472).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 499/504).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - aduzindo que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não fundamentou o acórdão no sentido de demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento e

(2) artigo 485, inciso VI, do CPC - sustentando que houve falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita para o advogado destituído do mandato postular a execução de honorários de sucumbência nos próprios autos.

Após as contrarrazões (e-STJ fl. 543/560), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, se manifestou sobre a jurisprudência apontada nas contrarrazões.

É o que se extrai das seguintes passagens:

"(...)

No caso dos autos, é manifesto que a jurisprudência trazida pelos Embargantes nas contrarrazões ao recurso de Apelação não integra o elenco das hipóteses mencionadas no aludido art. 927, do CPC, circunstância que afasta qualquer possibilidade de omissão do acórdão embargado.

(...)

Ademais, sobre a inexistência de entendimento jurisprudencial vinculante sobre o tema, bem previu o acórdão:

(...)

Além disso, se reconhecida a desnecessidade do aforamento de ação autônoma para execução dos honorários advocatícios com base em legislação específica sobre o tema (Estatuto da OAB - Lei n. 8.906/1994), fica claramente dispensada a produção de vasta digressão sobre os precedentes jurisprudenciais alegados, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

(...)

Assim, conforme os fundamentos expostos, a eventual ausência de distinção expressa da jurisprudência citada pelos Embargantes não importa em nenhum vício no julgado, o que impede o acolhimento da pretensão recursal.

Com relação à omissão acerca da devolução dos autos ao Juízo de origem para análise e julgamento de demais questões (preliminar e de mérito) deduzidas na petição de impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 92.1), as quais não foram examinadas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, também não assiste razão aos Embargantes.

O acórdão recorrido foi claro e expresso ao determinar “o retorno dos” que, por óbvio, autos à origem para prosseguimento do presente cumprimento de sentença deve ter seu curso retomado com a análise das demais matérias alegadas na impugnação ao cumprimento de sentença apresentadas pelos Embargantes, uma vez que extinto o processo precipitadamente por ausência de condição da ação.

(...)” (e-STJ fls. 501/503).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que é faculdade do advogado executar os honorários sucumbenciais em ação autônoma ou nos mesmos autos da execução, nos seguintes termos:

"(...)

De início, necessário ressaltar que os honorários advocatícios em questão no presente cumprimento de sentença se tratam de honorários sucumbenciais, fixados na sentença proferida em sede de Embargos à Execução, que remunerou o trabalho profissional no nesse incidente e na execução e se encontra transitada em julgado, não se confundindo, portanto, com honorários contratuais ou mesmo apenas os honorários provisórios da Execução.

Sabe-se também que, por força do art. 24, §1º, da Lei nº 8906 / 1994, a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Não há, portanto, repita-se, qualquer obrigatoriedade legal imposta ao advogado de ajuizar ação autônoma para satisfação de honorários.

No caso dos autos, conclui-se que convinha ao Escritório apelante ingressar com o presente cumprimento de sentença, vez que legítimo interessado, por ter representado, de forma bastante diligente, os interesses do exequente primitivo (Banco Santander Brasil S/A) durante toda a fase de conhecimento dos Embargos (04.02.2014) e apresentando contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela parte adversa, até que teve seu mandato revogado (11.09.2014).

O mesmo se deu em relação ao pleito executivo, cuja propositura data de 30.10.2013, com atuação diligente do Apelante no ato citatório e demais diligências inerentes aos trâmites processuais, até a cessão de créditos para o Livorno Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados (mov. 54.1 – 13.08.2014), com a constituição de novos patronos para o patrocínio da causa (mov. 63 – 11.09.2014), que, na verdade do processo, apenas encerraram o feito mediante o acordo.

Some-se a isso o fato de que, no acordo entabulado entre o cessionário e os executados (mov. 271.1 – ação executiva), houve previsão expressa da quitação da verba honorária de cada parte ao seu patrono constituído, o que permite concluir que o percentual anteriormente arbitrado se encontra reservado aos patronos anteriores, os quais representavam o Exequente ainda no advento do arbitramento, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/94.

Assim, mesmo em se tratando de advogados que tiveram o mandato revogado no curso do feito executivo, entendo que completamente admissível o pleito formulado, uma vez que a fase postulatória foi integralmente patrocinada pelo Apelante, cabendo aos procuradores posteriormente habilitados, tão somente, algumas poucas diligências na execução e sua extinção mediante acordo, ficando claro que em nenhum momento laboraram nos Embargos opostos.

É preciso considerar, ademais, e aqui o ponto característico da singularidade do caso, que, quando da revogação do mandato, a sentença proferida nos Embargos à Execução, donde provém os honorários objetos do respectivo cumprimento, já tinha sido dada e não foi objeto de recurso do Exequente, o que permite concluir que o caso dos autos não é daqueles em que o mandato foi revogado no curso do feito, porquanto, a esse tempo, já prestada integralmente a jurisdição na origem, constituindo os honorários objetos da condenação direito próprio e já adquirido do Escritório apelante.

"(...)

E digo mais, considerando que, na hipótese dos autos, há plena certeza de que é devido o percentual almejado da verba honorária, compreender pela necessidade de ajuizamento de ação autônoma é obstaculizar o direito do advogado de receber seus honorários, que, além de tudo, detêm caráter sabidamente alimentar.

"(...)" (e-STJ fls. 477/478).

De fato, verifica-se que a Corte local entendeu que toda a fase postulatória foi patrocinada pelo patrono recorrido, e que, quando da revogação do mandato, já tinha sido integralmente prestada a jurisdição com direito adquirido dos honorários pelo mesmo.

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confirmam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Além disso, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o caso é execução de honorários por ação autônoma diante da revogação do mandato no curso da ação, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.009/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LUCROS CESSANTES QUE NÃO SÃO DEVIDOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Ademais, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.367.519/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 1/4/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.231.544 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0329587-0

Número de Origem:

00063184820148160014 000631848201481600141 000631848201481600142
000631848201481600143 00781897520138160014 10024134193044001 63184820148160014
631848201481600141 631848201481600142 631848201481600143 781897520138160014

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS SWAIN CONSELVAN

AGRAVANTE : IDENTECH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

AGRAVANTE : DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN

ADVOGADOS : WILSON GOMES DA SILVA - PR012357

MARIANA MENDES CARDOSO DA SILVA - PR069691

AGRAVADO : GENÉSIO FINGER ADVOCACIA

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142

LEANDRO DE QUADROS - PR031857

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de maio de 2025